Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 204

PROJETO DE LEI Nº 39/20 – ELIZEU ROCHA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADE MINISTRAR CURSO DE MANOBRAS DE HEIMLICH, CONFORME ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI Nº 164/20 – RODRIGO SIMÕES - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DA MANOBRA DE HEIMLICH (COMPRESSÃO ABDOMINAL), TAMBÉM CONHECIDA COMO MANOBRA DA VIDA ÀS PARTURIENTES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estes projetos, da lavra dos nobres Vereadores Elizeu Rocha e Rodrigo Slmões, tratam de único objeto[1] – a instrução, nos hospitais e maternidades municipais, do curso de manobra de heimlich – de forma **clara**, **precisa** e **lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação genérica de dispositivos), com 03 (três) artigos e 11 (onze) laudas o primeiro, e 04 (quatro) artigos e 02 (duas) laudas o segundo, ambos incluindo justificativa[2].

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal(art. 30, inc. I e II, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a).

Ademais, estas projeções cuidam de direito fundamental no âmbito da saúde, em diapasão com o que determinam o art. 23, inc. II, e o art. 196, todos da Constituição da República, sendo matérias de competência e iniciativa legislativa comuns entre a União, os Estados e os Municípios: *in verbis*

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> (...)

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ".

Noutro giro, de simples intelecção, o fato das normas também serem direcionadas à Administração Pública não indica que devam ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração**.

Em julgamento recente de matéria idêntica, eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170081-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019):

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente.

Ademais, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquinar de

inconstitucionalidade as normas[3], pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras[4]:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Nesse ponto, a Edilidade Ribeirão-pretana, imbuída dos deveres cívico e institucional, deve tutelar os direitos indisponíveis da sociedade, não podendo ser alijada de mais esta de suas dignificantes e politicamente regeneradoras funções, a de legislar, sobretudo diante do nobilíssimo e necessário curso de manobras de Heimlich, com o intuito de salvar vidas.

Por fim, nos moldes do *caput*, art. 137, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, é acertado o despacho da Presidência desta Comissão Permanente para a anexação do Projeto de Lei nº 164/20 ao mais antigo de mesmo conteúdo normativo, o PL nº 39/20.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL aos projetos em análise,** pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI

[3] TJSP: ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.